

Exmo. Sr. Conselheiro:

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Levino Heller, Prefeito Municipal de Itaúba-MT, por meio do Ofício nº 078-G AB/2008, às fls. 02-TC, apresentando os seguintes questionamentos:

1 – É correto o município efetuar crédito adicional para repassar ao Legislativo aumento no seu duodécimo, sendo que estamos ainda finalizando o mês, e estamos repassando de acordo com o Valor Orçado para o exercício, sendo que a proposta foi votada em Dezembro /2007, para ser executada a partir de Janeiro/ 2008;

2 – O Acórdão 2.987/2006 desta Corte de Contas prevê a possibilidade de aumento ou redução no repasse, mediante comprovação de que o recurso que está sendo repassado é insuficiente para atender as necessidades do Legislativo, como seria esta comprovação?

Destaca-se que esta consulta foi elaborada por pessoa legítima, porém, sob forma de caso concreto, contrariando-se o disposto no art. 232, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14, de 2 de outubro de 2007), bem com o, o disciplinado no art. 48 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007). Entretanto, considerando o parágrafo único do citado art. 48, abstrai-se em tese:

- Quais quesitos devem ser observados na efetuação de crédito adicional para elevação do orçamento da Câmara Municipal, durante sua execução?

A título de introdução à questão proposta, volvemos ao ordenamento jurídico nacional que assim disciplina a matéria em discussão:

- A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988:

Art. 29. [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio

máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

[...]

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

- A Constituição do Estado de Mato Grosso, promulgada em 05 de outubro de 1989:

Art. 164 [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

[...]

Art. 194 O projeto de lei do orçamento anual ou os projetos de lei que o modifiquem poderão ser objeto de emendas, desde que observadas as demais disposições da Constituição Federal e os de legislação pertinente e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

I - dotação para pessoal e seus encargos;

II - serviços da dívida.

Nessa perspectiva, destaca-se que este egrégio Tribunal de Contas manifestou-se sobre esta matéria no Acórdãos nos 297/2001, 650/2001, 1.771/2001, 1.773/2001, 1.785/2001, 297/2002, 965/2002, 1.238/2002, 32/2003, 825/2003, 868/2003, 1.009/2003, 113/2004, 2.987/2006, abaixo transcritos:

Acórdão nº 1.785/2001. Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total. Impossibilidade de aumentar o orçamento com base em receita arrecadada no exercício.

Caso o orçamento da Câmara Municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. A ocorrência de aumento de arrecadação durante o exercício não autoriza o aumento do valor do duodécimo fixado no orçamento, pois a base para o repasse é composta de receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Acórdão nº 965/2002. Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional.

Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal.

Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.

Acórdão nº 868/2003. Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total. Base de cálculo. Composição da base de cálculo por receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

A base de cálculo para o orçamento do Poder Legislativo será a receita efetivamente arrecadada até o momento da elaboração do projeto mais a projeção da arrecadação dos meses subseqüentes, pois, para efeito de verificação do cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior.

Acórdãos nº 113/2004, 1.009/2003, 297/2002, 1.771/2001, 650/2001 e 297/ 2001. Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total. Base de cálculo. Aplicação do percentual de repasse estabelecido no artigo 29-A, CF.

Para a apuração do valor máximo a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal deverão ser aplicados os percentuais máximos previstos nos incisos I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal, variáveis em função da população do Município, sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Acórdãos nº 113/2004, 1.009/2003, 825/2003, 32/2003, 1.238/2002, 1.773/2001, 1.771/2001, 1.645/2001. Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total. Apuração da base de cálculo pelo valor bruto das receitas, exceto FPM, deduzido o redutor.

O percentual correspondente ao repasse financeiro para o Poder Legislativo incidirá sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior. A incidência será pelo seu valor bruto, exceto o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do qual deverá ser descontado o redutor que trata a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997.

Acórdão nº 2.987/2006. Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante a sua execução, tanto para mais quanto para menos. O aumento poderá ocorrer nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e

em quantidade comprovadamente insuficiente para atender às necessidades da Câmara Municipal. A redução deverá ocorrer obrigatoriamente quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

Frisa-se que os percentuais previstos no art. 29-A da Constituição da República representam a possibilidade do limite máximo de despesas do Poder Legislativo e não que as receitas da Câmara, necessariamente, totalizem esse valor.

Destaca-se que a fixação de dotação na Lei Orçamentária Anual – observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites previstos na legislação aplicável – é a forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Legislativo, repassados mensalmente pelo Executivo, conforme a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000-LRF).

Caso a arrecadação municipal verificada no decorrer do exercício impossibilite o atingimento da receita orçada, desde que previsto na LDO ou na LOA, admite-se o contingenciamento das dotações orçamentárias de forma uniforme e linear, abrangendo todas as unidades orçamentárias, incluindo-se a Câmara de Vereadores. Neste caso, a apuração dos gastos com a folha de pagamento da Câmara será em relação à dotação originalmente prevista.

Desse contexto, abstrai-se em resposta ao consulente que para a elevação do orçamento da Câmara Municipal, durante sua execução, é fato condicionante:

- a subestimação do orçamento a ponto de inviabilizar sua execução prevista, bem como, o não extrapolamento dos limites legais (art. 29, inc. VI, alíneas “a, b, c, d, e, f”, inc. VII e art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal; art. 20, inc. III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000-LRF);
- a comprovação da insuficiência orçamentária, mediante apresentação, ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo;
- a abertura de crédito adicional autorizado em lei;

Posto isso, ao julgar o presente processo e em comungando este Egrégio Tribunal Pleno deste entendimento, sugere-se que determine a atualização da Consolidação de Entendimentos, acrescentando-se ao verbete do Acórdão nº 2.987/2006 a seguinte redação:

Resolução de Consulta nº _____. Em complementação ao

Acórdão nº 2.987/2006. Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total. Possibilidade de aumento ou redução do orçamento em execução, observado o limite constitucional.

O orçamento da Câmara Municipal poderá ser alterado durante sua execução, tanto para mais quanto para menos. O aumento: 1. poderá ocorrer, mediante abertura de créditos adicionais, nas situações em que o valor fixado inicialmente no orçamento seja inferior ao limite constitucional e em quantidade insuficiente para atender às necessidades da Câmara Municipal; 2. deverá ser justificado e comprovado mediante apresentação, ao Executivo, de relatório pormenorizado da receita e de todas as despesas do Legislativo. A redução do orçamento deverá ocorrer obrigatoriamente quando o valor fixado no orçamento for superior ao limite constitucional.

É o parecer que, SMJ, se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 9 de maio de 2008.

Renato Marçal de Mendonça
Técnico Instrutivo e de Controle

Volmar Bucco Júnior
Consultor de Estudos, Normas e Avaliação

Carlos Eduardo Amorim França
Secretário-Chefe da Consultoria Técnica